



**1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA**  
**Autos nº. 0000646-50.2014.4.02.5101**

**IMPETRANTE: SINDICATO DOS PRÁTICOS DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**IMPETRADO: DIRETOR DE PORTOS E COSTAS DA MARINHA DO BRASIL**

**DECISÃO**

SINDICATO DOS PRÁTICOS DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS DO ESTADO DO PARANÁ impetra mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato a ser praticado pelo DIRETOR DE PORTOS E COSTAS DA MARINHA DO BRASIL, consistente no tabelamento de preços dos serviços de praticagem.

Como causa de pedir, alega que esse tabelamento é iminente e que violaria direito líquido e certo de convencionarem livremente os preços junto aos armadores de navios, violando os princípios constitucionais da livre iniciativa e da reserva de lei.

Aduz que o serviço de praticagem, na forma da Lei nº 9.537/1997, é atividade essencial, executada por práticos devidamente habilitados, e que "é assegurado a todo prático, na forma prevista no caput deste artigo, o livre exercício do serviço de praticagem" (§3º, art. 13, Lei nº 9.537/1997). Em decorrência da essencialidade, afirma que a lei confere à autoridade marítima a prerrogativa de fixar preços, mas apenas com a finalidade de assegurar a disponibilidade permanente do serviço, se e na medida



em que esta disponibilidade estiver em risco (art. 14, Lei nº 9.537/1997).

Relata que, apesar de o Decreto nº 2.596/1998 regular satisfatoriamente a matéria, o Decreto 7.860/2012 alterou substancialmente sua disciplina, criando a Comissão Nacional para Assuntos de Praticagem que, entre suas atribuições, deveria propor “preços máximos do serviço de praticagem em cada Zona de Praticagem” (art. 1º, II, Decreto nº 2.596/1998) – o que violaria o princípio da reserva de lei, uma vez que esta só autoriza a fixação de preços com o fito específico de assegurar a permanência da prestação do serviço de praticagem.

Nesse contexto, afirma que as atividades da referida Comissão tiveram início nos primeiros meses de 2014, seguindo-se uma série de atos tendentes à fixação de preços máximos do serviço de praticagem, fixação essa que esta ação mandamental visa prevenir.

Inicial às fls. 1/22, acompanhada dos documentos às fls. 23/297. Custas recolhidas às fls. 24.

Petição e documentos do Impetrante às fls. 302/309.

É o relato do necessário.

Insurge-se preventivamente a associação impetrante contra a possibilidade de a Comissão Nacional para Assuntos de Praticagem, no exercício do que dispõe o art. 1º, II, do Decreto 7860/2012, fixar “preços máximos do serviço de praticagem em cada zona de praticagem”, ao fundamento de que o decreto exacerba seu poder regulamentar da Lei 9537/1997.

Conforme o art. 7º, III, da Lei 12016/2009, havendo fundamento relevante e justo receio de ineficácia da medida final, o juiz pode determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido mandamental. Entendo ser este o caso tratado nos presentes autos.

A Lei 9537/1997, em seu art. 14, dispõe ser o serviço de praticagem considerado atividade essencial, e seu parágrafo único admite que, para assegurar o disposto no *caput* do



artigo, ou seja, a condição essencial do serviço de praticagem e sua presença permanentemente disponível nas zonas estabelecidas, a autoridade marítima pode "*fixar o preço do serviço em cada zona de praticagem*" (art. 14, p.u., II).

Por sua vez, o Decreto 7860/2012 prevê, dentre as atribuições da comissão nacional que cria, a fixação de preços máximos para cada zona de praticagem.

Verifica-se que a norma trazida pelo decreto não reproduz a exceção prevista na lei que rege a matéria, alargando autonomamente uma restrição a atividade econômica desenvolvida pelos práticos. Vale dizer, se a lei admite a restrição aos preços com fixação de patamares máximos, o faz para garantir a continuidade de uma atividade considerada essencial, ao passo que o decreto não prevê a possibilidade de tabelamento de preços adstrita a esta hipótese.

Via de regra, a lei deveria prever genericamente hipóteses de restrição e o seu decreto regulamentar especificamente cada caso. Mas aqui é o contrário que ocorre: a lei é específica quando trata da restrição ao livre ajustamento de preços, e o decreto é genérico ao permitir a fixação de preços máximos.

Se a todo prático é assegurado o livre exercício do serviço de praticagem (Lei 9537/1997, art. 13, §3º), apenas nos expressos casos legalmente previstos é que poderá incidir uma restrição sobre a liberdade de negociação entre particulares.

Embora seja público e notório que a remuneração por este tipo de serviço alcança valores elevadíssimos, a imposição de limites demanda prévio debate público e exige, por força do princípio da legalidade, o veículo específico para tanto, ou seja, deve ser prevista em lei, e não numa previsão genérica contida em ato editado unilateralmente pelo Poder Executivo.

O risco de ineficácia da medida também resta evidenciado na medida em que a imediata imposição do tabelamento dos preços de praticagem teria efeitos desde logo, impedindo que, na hipótese de procedência do pedido com concessão da segurança, os associados da impetrante obtivessem a complementação dos preços livremente praticados e eventualmente glosados por força de tabela de preços máximos.



Pelo exposto, ao menos neste primeiro momento, entendo presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Assim sendo, nos termos da fundamentação acima, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor limites máximos aos preços da praticagem prestados pelos associados da impetrante, ressalvando as hipóteses legalmente estabelecidas na Lei 9537/1997, conforme motivado linhas acima.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento.

Oficie-se o responsável pelo órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos moldes do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/09.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações cabíveis, no prazo legal.

Após, ao MPF para parecer.

**P.I.**

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2014.

**RAFFAELE FELICE PIRRO**  
Juiz Federal Substituto da 1ª VF